INVALIDADE DOS NEGÓCIO JURÍDICOS

Reginaldo B. Marques

NULIDADE

NULIDADE – Sanção imposta pela lei aos atos e negócios jurídicos realizados sem observância dos requisitos essenciais.
"privação dos efeitos jurídicos dos negócio" (Maria Helena Diniz)
Ofendem a ordem pública
Espécie de nulidade

- Nulidade absoluta - priva o ato totalmente de produzir os efeitos (interesse social
- Nulidade relativa – atinge negócios eivados de vício capa de lhe determinar a invalidade (anulabilidade)
- Nulidade total – atinge todo o negócio jurídico
- Nulidade parcial – afeta somente parte do negócio jurídico.
- Nulidade textual – expresso em lei
- Nulidade virtual – pode ser deduzido pelas expressões trazidas pela lei ("não podem" (1.521), "não se admitem" (380)

Art. 1.521. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Art. 380. Não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao exeqüente a compensação, de que contra o próprio credor disporia.

Causa de nulidade:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
IV - não revestir a forma prescrita em lei;
V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção. Exemplo (489, CC)
Art. 489. Nulo é o contrato de compra e venda, quando se deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes a fixação do preço.

* Não é passivo de confirmação (art. 169, CC)

Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

Simulação:

Causa de nulidade do negócio jurídico

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1 º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2 º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

ANULABILIDADE:

Considera válido se o interessado se conformar com os efeitos do negócio jurídico. Visa o interesse particular. A parte deve alegar.

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. (art. 138 a 165)

* pode ser confirmado, salvo direito de terceiro (art. 172, CC)

Art. 172. O negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro.

* vontade expressa de manter o ato (art. 173, CC)

Art. 173. O ato de confirmação deve conter a substância do negócio celebrado e a vontade expressa de mantê-lo.

* ato cumprido pela parte e executado voluntariamente (pendente de confirmação ou cumprido)

Art. 174. É escusada (tolerável) a confirmação expressa, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava.

Art. 175. A confirmação expressa, ou a execução voluntária de negócio anulável, nos termos dos arts. 172 a 174, importa a extinção de todas as ações, ou exceções, de que contra ele dispusesse o devedor.

* convalidação posterior (176, CC)

Art. 176. Quando a anulabilidade do ato resultar da falta de autorização de terceiro, será validado se este a der posteriormente.

* efeito só pela sentença, somente para as partes (art. 177, CC)

Art. 177. A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade.

* PRAZO DECADENCIAL DE 4 ANOS (perda do direito)

* Coação – dia que cessou

* Erro, dolo e fraude contra credores, estado de perigo ou lesão - realização do negócio jurídico.

* ato feito por incapaz – dia que cessar a incapacidade

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

Lei determina o ato é anulável sem prazo.

Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.

* Menor (16 a 18 anos) pratica ato, invocando a menoridade)

Art. 180. O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.

* pagamento ao incapaz não é retornável se a este não se aproveitou

Art. 181. Ninguém pode reclamar o que, por uma obrigação anulada, pagou a um incapaz, se não provar que reverteu em proveito dele a importância paga.

* obrigação de restabelecer o estado a quo

Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.

* meio de prova do instrumento

Art. 183. A invalidade do instrumento não induz a do negócio jurídico sempre que este puder provar-se por outro meio.

* a invalidade da obrigação principal invalida aobrigação acessória (*accessorium sequitur suum principale)*

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

DIFERENÇA

NULIDADE	ANULÁVEL
Ofendem a ordem pública	Interesse privado (provocação)
Não pode ser sanado	Suprido por juiz (168, CC) Posteriormente pela parte. Exceção: prejuízo contra terceiro -menor que vendeu sem assistência e depois quando maior vende para terceiro)
De ofício	Deve provocar (
Efeito *ex-tunc* (retroage)	Efeito *ex-nunc* (não retroage) – sentença desconstitutiva.

Art. 180. O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.